



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.145 - RS (2009/0022195-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : BERENICE FERNANDES ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 1º, SEGUNDA PARTE, DO CPC. POSTERIOR APLICAÇÃO DO ART. 543-B, §3º, DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES DOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Hipótese em que, anteriormente, a 6ª Turma do STJ entendera que, em relação aos juros de mora incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, só se aplicaria às ações ajuizadas após a sua vigência. Posteriormente, exerceu-se o juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, sendo contra o novo acórdão da Turma opostos Embargos de Declaração.

II. Cabível a oposição de embargos de declaração, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

III. Inexistentes as omissões apontadas, porquanto o Recurso Extraordinário da União – inicialmente sobrestado, nos termos do art. 543-B, §1º, segunda parte, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em discussão aguardava análise do Supremo Tribunal Federal acerca da existência (ou não) de repercussão geral em recursos extraordinários representativos da controvérsia – foi encaminhado ao Relator, após a apreciação do referido paradigma, para os fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, em conformidade com a legislação de regência.

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

V. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.145 - RS (2009/0022195-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por BERENICE FERNANDES ARAÚJO E OUTROS, a acórdão prolatado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que se encontra assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º- F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 2.180-35/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com as alterações estabelecidas pela MP N.º 2.180/35/2001, tem aplicabilidade imediata, inclusive às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (AI n.º 842.063/RS, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011).

2. Agravo provido para fixar os juros de mora em 6% ao ano no período de vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001" (fl. 336e).

Sustentam os embargantes que, "em face do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou a incidência de juros de mora de 12% ao ano, a União interpôs apenas recurso especial, deixando de apresentar, naquela ocasião, recurso extraordinário" (fl. 349e), operando-se, assim a preclusão.

Acrescentam, "nesse sentido, que foi totalmente inovatória a alegação da União de que o órgão fracionário do STJ deixou de aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 em evidente afronta ao art. 97 da CF/88, tendo em vista que tal violação, acaso existente, já teria sido perpetrada pelo Egrégio Tribunal Regional, o que ensejaria a interposição de recurso extraordinário perante o acórdão proferido por aquela instância" (fl. 350e).

Asseveram, ainda, que, "tendo em vista que, na presente controvérsia, **efetuou-se juízo de retratação sem que se realizasse o prévio e necessário juízo de admissibilidade do recurso extraordinário da União, entendem os Embargantes, data maxima venia, que a Colenda 6ª Turma incorreu em omissão**" (fl. 352e).

Requerem "a concessão de efeito modificativo, caso se entenda possível, a fim de que, reconhecida a preclusão operada, não seja conhecido o recurso extraordinário interposto pela União, mantendo-se a decisão proferida anteriormente pelo Egrégio STJ em relação ao percentual de juros que deve incidir sobre a condenação imposta" (fl. 352e).

Em conclusão, pedem o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, mediante a atribuição de efeitos modificativos, a fim de que, supridas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissões apontadas, seja reconhecida a preclusão do Recurso Extraordinário da União, "obstaculizando, pois, o exercício do juízo de retratação no caso concreto" (fl. 353e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.145 - RS (2009/0022195-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Cabível a oposição de embargos de declaração, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

No caso, inexistem as omissões apontadas.

O Recurso Extraordinário da União foi interposto contra acórdão desta Corte (fls. 259/286e) e apreciado pelo então Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que determinou o sobrestamento do feito, nos termos do art. 328-A do RISTF, porquanto a matéria em discussão aguardava análise do Supremo Tribunal Federal acerca da existência (ou não) de repercussão geral, em recursos extraordinários representativos da controvérsia. Após a apreciação do recurso representativo da controvérsia, o feito foi encaminhado ao Relator, para os fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Dessa forma, tem-se que os embargantes insurgem-se, de fato, contra a sistemática da repercussão geral aplicada, que, na hipótese, obedeceu à legislação de regência, conforme se vê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MP N. 2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do AI 842.063/RS (Pleno, Ministro Cezar Peluso, DJe 2/9/11), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou sua jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a alteração dada pela MP n. 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

2. Nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente à espécie, diante da manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a questão dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, faz-se necessária a realização de juízo de retratação.

3. Recurso especial provido para determinar que os juros moratórios sejam calculados de acordo com a sistemática introduzida pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, nos termos da fundamentação" (STJ, REsp 669282/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 26/09/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE SINDICAL. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. ÓBICES NA SÚMULA 7/STJ E NA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre na espécie.

2. Conforme consignado desde o decisum monocrático e reiterado nos acórdãos que se sucederam, a questão vinculada à legitimidade, ou ilegitimidade, do ANDES para a representação da categoria profissional esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. "A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. Ausência de violação aos artigos 458 e 535 do estatuto processual civil." (REsp 209048/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 380.)

4. Fato superveniente é inviável de análise na instância extraordinária quando faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em razão da ausência de prequestionamento, a alegação de existência de fato superveniente é obstada na via especial. Precedentes.

6. Omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem.

7. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1129183/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012).

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUESTÃO APRECIADA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.

2. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0022195-8

EDcl no AgRg no
Ag 1.163.145 / RS

Números Origem: 200571000171908 200904000008427

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BERENICE FERNANDES ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BERENICE FERNANDES ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.